comsonância com o disposto no art. 57, § 1º, da Lei 8.447, de 21 de julho de 1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXIS STEPANENKO

(*) N. da DIJOP: Esta Portaria e seus anexos serão publicados em Suplemento à presente edição.

(Ox. no 130/93)

Ministérios

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 231, DE 28 DE MAIO DE 1993

O RIMISTRO DE ESTADO DA FARREDA, no uso das atribuições que lhe conferes os arts. 94 e 95 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, resolve;

Art. 1º Prorrogar, para 14 de junho de 1993, o prazo para a entrega da Declaração de Ajuste Anual das pessoas jurídicas tributadas com bese no lucro real, previsto no inciso II do art. 43 da Lei nº 8.383, de 1991, relativa ao ano-calendário de 1992.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo não abrange o pagamento da diferença positiva da imposto de renda, da coestribuição social sobre o lucro (Lai nº 7.689, de 1988) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (art. 35 da Lei nº 7.713, da 1988) a pagar, decorrentes do ajuste, os quais deverão ser recolhidos até 31 de maio de 1993.

Art. 2^{\pm} Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

DESPACHO DO MINISTRO

INTERESADO: PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA MACIONAL/SÃO PAULO - ASSUM-TO: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. A Juridicidade da Lei nº 8. 541, de 23.12.92, no que concerne à previsão de dois resines distintos e apartados para tipos de fatos geradores diversos - ibributação dos rendimentos auteres de macro de servicio de la locación dos rendimentos auteres de macro de la locación de la locación de la composición de la locación de la composición de la locación de la fazenda Macional Dr. OSHALDO DINON DE PONTES SANAIVA FILIA, que de pensonstra, à macro de la locación de la loca

CLOVIS BARROS DE CARVALHO Interino

PARECER/POFN/CR.M/N2 461/93/IRPJ - A juridicidade da Lei nº 8.541, de 23.12.92, no que concerne à tributação dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras em regime distinto e estanque da tributação dos lucros obtidos face à operacionalidade das pessoas jurídicas.

HISTÓRICO

O Sr. Procurador-Regional da Fazenda Nacional/SP Dr. ANTÓNIO JOSÉ DE SOUSA FOZ encasinha a esta Procuradoria-Geral cópia da seticão inicial à juizada por SANTA SOFTA ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO INOSILÍA-RIA LIDA:, conde é questionada a juridicidade da Lei nº 8.541, de 23.12. 92. no que tange à Previsão de "dois 'prejames de tributação para as ressoas juridicas, totalmente independentes entre si; um, para os resultados apurados has 'atividades nomasis da empresa e outro para as receitas decorrentes de aplicações financeiras".

2. Concebe a Autora que o fato gerador do imposto de renda das pessoas Jurídicas sé poderia ser complexivo, reputando-se ocorrido ao término do período previsto en lei, e que o momento de apuração da base de cálculo desse tributo seria aquele determinado en lei - agora o final de cada mês - e não episodicamente como pretende o guerreado artigo 36.

3. Aduz que, em face de, em sua declaração de rendimentos, constar prejuízos fiscais a compensar, do que resultaria um longo período sem se sujeitar ao pagamento do imposto de renda, a retenção da exação na fonte e em definitivo sobre suas aplicações financeiras constituiria

em atentado aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco.

4. Em suma, advoga ser inconstitucional a ordenada segregação da tributação dos resultados obtidos em aplicações financeiras e dos lucros operacionais, não cabendo impedir-se a compensação de eventuais prejuízos operacionais com os ganhos auferidos em aplicações financeiras.

5. Devido a relevância da matéria, o expediente, in tela, foi enviado à Coordenadoria da Representação Judicial d. Fazenda Nacional,

com.o fito de elaboração de parecer sobre a juridicidade do art. 36 es do próprio art. 29, ambos da maisimada Lei no 8.341/92, para que o mesmo possa servir de orientação e subsídio tendo em vista aos casos futuros.

AS NORMAS DE TRIBUTAÇÃO DOS ARTS. 36 e 29 DA LEI Nº 8.541/92

6. 0 "caput" do art. 36, da Lei nº 8.541/92, institui a tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 30%, nos termos do art. 20, II, da Lei nº 8.383/91, sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas juridicas, inclusive isentas, em aplicaces financeiras de renda fixa (CDB, RDB, Fundos de Renda Fixa, etc) iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993.

7. Ressalte-se que, no caso de pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real, incluído a isenta, a tributação já era definitiva, vedada, pois, a compensação na declaração de ajusté anual, ex vi do preceito do art. 36, II, da Lei nº 8.383/91.

8. Cabe destacar que a profunda alteracão introduzida pela questionada norma se directiona às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, que, até 31 de dezembro de 172, ficavam exoneradas da retenção, sobre aplicações de renda fixa na hipótese de preenchimento das condições do revogado art. 24 da Lei nº 8.383/71, mas, mesmo que viessem a ser tributadas, por forca do art. 34, la Lei nº 8.383/91, o recolhimento do imposto era tido como antecipação do devido na declaração, enquanto que agora a tributação de definitiva, exclusiva na fonte e em separado da tributação do gravame, em baixa, referente ao lucro operacional.

9. Cumpre, ainda, realçar que, como a exação, em comento, não pode ser compensada, a sua base de cálculo deve ser excluída do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, nos termos do "carput" e § 12, do art. 36, da Lei nº 8.541, de 23.12.92, uma vez que o imposto incide separadamente, no caso de ocorrência de lucros auferidos em operacões financeiras.

10. Ademais, saliente-se que a impossibilidade de deducão do imposto retido na fonte lancado como despesa (\$ 42, do art. 36, da Lei n2 8.541, se-sundo a qual "Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deducir como custo ou despesa o imposto sobre a renda de que for sujeito passivo ...".

11. Encime-se, no que respeita às normas do art. 36. desta Lei, dizendo que, como precettua o seu § 72, a forma de tributação sobre as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira - FAF - não foi tocada, permanecendo essas aplicações submetidas à tributação na fonte à alíquota de 05% sobre o rendimento bruto apropriado diariamente ao quotista.

12. Quanto às normas do art. 29 da Lei, em comento, vále relevarque as pessoas Jurídicas tributedas pelo lucro reál passam a ter ds seus ganhos líquidos em operaces de renda variável, a partir de 12 de jamerro de 1993, segregados dos resultados operacionais e tributados à parte.

 Já em relação às demais pessoas jurídicas, a inovação consiste no prazo de recolhimento do gravame, que passa a ser mensal.

14. Insta esclarecer que, nos casos previstos neste preceptivo, não se trata de retenção do imposto na fonte, visto que o "caput", do art. 29, da Lei nº 3.541/92, refere-se ao "pagamento do imposto sobre a renda" pela própria peissoa jurídica que auferir os ganhos liquidos em operacões nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assementadas.

15. Ademais, o inciso IV, do § 52, do dispositivo legal, in exaeine, diz que o imposto será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.

16. O resultado decorrente das operacões de que trata este artigo passa a ser apurado mensalmente e, te positivo (ganho líquido), será tributado em saparado, devendo ser excluído para efeito de determinação no lucro real; se negativo (perda líquida), será indedutível para efeito de determinação do lucro real, admitida sua comensação, corrigido monetariamente pela variação da UEIR diária, com os resultados positivos da mesma natureza em meses subseqüentes (art. 29, § 42).

17. Por fim, resta ressaltar que o imposto, de que trata o comentado artigo, é definitivo, não podendo ser compensado com o imposto sobre a renda apurado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, e indedutível na apuração do lucro real (art. 29, § 5%; incisos I e II).

III A JURIDICIDADE DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONCERNENTE A INSTITUIÇÃO DE DOIS REGIMES DISTINTOS E APARTADOS PARA TIPOS DE FATOS GERADORES DIVERSOS

18. De início, apresenta-se oportuno a transcricão de trechos da monografia de nossa lavar aobre o "IRPJ - Lei nº 8.383, de 30.12.91", publicada in Suplemento Tributário nº 16/93, Editora LTr. São Paulo.